



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**ATA N.º 102/CNE/XV**

No dia vinte e quatro de outubro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número cento e dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa.-----

À hora marcada, 10 horas e 30 minutos, estavam presentes o Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, Presidente da Comissão, e os Senhores Drs. João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte que deliberaram aguardar a chegada de outros Membros.-----

A reunião teve início sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, logo que completado o quórum, com a chegada dos Senhores Drs. Carla Luís e João Tiago Machado, e nela participaram os Membros já referidos, e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -

Posteriormente compareceram os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, Francisco José Martins e Sérgio Gomes da Silva. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva pediu a palavra para manifestar algumas preocupações sobre aspetos de segurança do sistema informático e o Sr. Dr. João Almeida fez algumas observações sobre a matéria. Foi deliberado pela Comissão estabelecer contactos com as entidades competentes com vista a avaliar os procedimentos em curso e outros aspetos relevantes. -----

Os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, Francisco José Martins e Sérgio Gomes da Silva entraram durante o período antes da ordem do dia. -----

**2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 100/CNE/XV, de 17 de outubro**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 100/CNE/XV, de 17 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

## **2.02 - Ata da reunião plenária n.º 101/CNE/XV, de 19 de outubro**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 101/CNE/XV, de 19 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

### Processos relativos à publicidade institucional

A Comissão apreciou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivos anexos com as propostas de deliberação preparadas pelos serviços jurídicos no âmbito dos processos identificados nos pontos 2.03 a 2.35, que constam em anexo à presente ata, e tomou as deliberações que abaixo se transcrevem, quanto a cada um dos processos. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins declarou que, nos casos em que está em causa a aplicação do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, dá por reproduzida a declaração de voto oportunamente apresentada, aquando de aprovação da Nota Informativa sobre "Publicidade Institucional", que de seguida se reproduz: -----

*«Foi discutido e votado pelo Plenário da CNE um ponto "Processos relativos à Publicidade Institucional".*

*Neste ponto são analisados processos relativos a "Publicidade Institucional", que emergem única e exclusivamente de actos praticados por autarquias locais.*

*É sabido qual a minha posição quanto à aplicação das normas consagradas na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Outubro, em particular, no que respeita a situações praticadas por outros órgãos do Estado e da Administração Pública, em sede de Eleições Autárquicas.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Por outro lado, acompanho a reflexão de que a apreciação destes processos deve ser, também, objecto de atenção e aplicação ao caso do princípio da neutralidade e imparcialidade.*

*É importante que a CNE crie uniformidade na apreciação dos processos, face aos factos comprovadamente praticados e Lei aplicável, significando a proposta final de decisão destes processos a exigência de reflexão e criação de uma metodologia sancionatória própria no futuro.*

*Assim sendo, atento o atrás exposto, e registando as conclusões que carecem de uma posição que vincule a própria CNE em processos semelhantes, o meu voto é de ABSTENÇÃO.»* -----

**2.03 - PPD/PSD | CM Almada | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/479**

**- Cidadã | CM Almada | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/581**

**- PS | CM de Almada | Publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/717**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«Nos dias 12 e 20 de setembro p.p., foi recebida uma participação de um cidadão contra a Câmara Municipal de Almada relativa à colocação de dois outdoors. Nos outdoors encontravam-se as seguintes expressões: «Almada Tradição.» e «Almada Trabalhadora».*

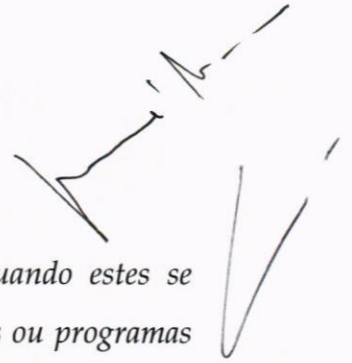
*Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Almada ofereceu resposta que foi oportunamente analisada.*

*A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, até à realização das eleições, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



*como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.*

*No âmbito de um recurso interposto pela Câmara Municipal de Lisboa, onde estavam em causa outdoors com determinadas expressões, o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 544/2017 referiu o seguinte:*

*'Ora, no caso em apreço, o sentido que em todos os materiais apreciados na deliberação recorrida predomina não é o anúncio ou aviso informativo dos bens ou serviços públicos disponibilizados pela Câmara Municipal de Lisboa, antes a indução de uma valoração positiva, através de frases curtas e de fácil memorização, próprias da linguagem publicitária, sobre o mérito das iniciativas e programas executados ou em execução por aquela entidade pública. Assim decorre do ênfase colocado na novidade de artérias e praças, na indicação de acréscimo de conforto e espaços verdes e redução de ruído, tal como da repetição nos suportes empregues – também associados à atividade publicitária – ao programa municipal "VIVERMELHOR LISBOA".'*

*No caso em apreço, o recurso às frases «Almada Feliz» e «Almada Trabalhadora» num outdoor da Câmara Municipal de Almada parecem ter como objetivo o de enaltecer a imagem daquele órgão autárquico e dos programas por si desenvolvidos, configurando uma forma de publicidade institucional proibida.*

*Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Almada, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» ----*

**2.04 - PS | CM Ponta Delgada | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/517**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«No caso em apreço, durante o âmbito temporal de aplicação da norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, afigura-se ter havido promoção no sítio da Internet do Município de Ponta Delgada de vários ‘atos, programas, obras ou serviços’ que não se enquadram na exceção, igualmente prevista na norma referida, na sua parte final, isto é, casos «de grave e urgente necessidade pública». Acresce o facto de as «notícias» referidas, e outras disponíveis no mesmo sítio da Internet, serem acompanhadas de fotografias em que o edil surge como figura central.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Ponta Delgada, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

#### **2.05 - Cidadão | CM Moita | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/519**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«No caso em apreço, a publicação na página oficial do Município da Moita faz a publicitação de uma obra, configurando, deste modo, publicidade institucional proibida pela norma do artigo 10.º, n.º 4 da Lei 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Tal conclusão não é sequer beliscada pelo facto de se tratar de uma publicitação através de um «post» no Facebook, dado que, o Tribunal Constitucional, confirmando o entendimento da Comissão Nacional de Eleições, no seu Acórdão n.º 591/2017, veio referir que ‘(...) Está fora de dúvidas, pois, que a página oficial do Facebook do Município*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- na qual, aliás, os 'posts' são publicados acompanhados do logotipo do Município - ,constitui um desses meios'.

O âmbito temporal de aplicação da norma que proíbe a publicidade institucional inicia-se na data da publicação do decreto que marque a data da eleição – no caso, Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio –, e o dia da eleição. O post em causa foi publicado no dia 11 de setembro de 2017.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal da Moita, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

#### **2.06 - Cidadão | CM de Montemor-o-Velho | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/525**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O âmbito temporal de aplicação desta proibição vai desde a data publicação do decreto que marque a data da eleição - Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, até ao dia da eleição.

O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que 'estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.  
-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*No caso em apreço, está em causa o Boletim Municipal do Município de Montemor-o-Velho n.º 4 de Agosto de 2017.*

*Ao longo do Boletim Municipal aqui alvo de participação é possível encontrar publicitação de atos, programas, obras ou serviços que não se enquadram na exceção prevista na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho. De realçar ainda que, quer ao longo do editorial quer da entrevista ao edil, há um claro realce e foco nas medidas e obras concretizadas ao longo do mandato, resultado assim um discurso de autopromoção do titular do órgão e (re)candidato.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

#### **2.07 - PPD/PSD | CM de Montalegre | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/531**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O âmbito temporal de aplicação desta proibição vai desde a data publicação do decreto que marque a data da eleição - Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, até ao dia da eleição.*

*O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)».*

*No caso em apreço, está em causa um conjunto de publicações no sítio da Internet do Município de Montalegre que publicitam a inauguração de obras levadas a cabo pela Câmara Municipal, sendo ilustradas com fotografias em que é dado destaque à figura do edil.*

*Afigura-se que as publicações em causa configuram uma forma de publicidade institucional proibida, não se enquadrando na exceção constante da parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Tal conclusão não é sequer beliscada pelo facto de se tratar de uma publicitação através da página da Internet do Município, dado que, o Tribunal Constitucional, confirmando o entendimento da Comissão Nacional de Eleições, no seu Acórdão n.º 591/2017, veio referir que '(...) Está fora de dúvidas, pois, que a página oficial do Facebook do Município - na qual, aliás, os 'posts' são publicados acompanhados do logotipo do Município - constitui um desses meios'. Tal raciocínio será de aplicar ao meio 'sítio da Internet', dado ser também este um instrumento possível para veicular publicidade institucional.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Montalegre, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

#### **2.08 - PS | CM Ponte de Lima | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/540**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«No caso em apreço, está em causa a colocação de um outdoor institucional junto a um outdoor de propaganda política da (re)candidatura do seu Presidente.*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto ao conteúdo do outdoor aqui em análise, podemos verificar que contém publicidade a medidas levadas a cabo pelo executivo camarário. Sob o lema 'É BOM VIVER E INVESTIR EM PONTE DE LIMA', o que comporta claramente um sentido publicitário, é possível encontrar elencado um conjunto de medidas, a saber, 'Isenção do IRS Municipal', 'Isenção Derrama', 'Menos IMI', 'Menos Taxas/Tarifas', 'Mais Apoio Social', 'Projeto Ponte Amiga' e 'Apoio a Famílias Numerosas'.

Parece-nos que a finalidade da campanha institucional levada a cabo pela Câmara Municipal de Ponte de Lima terá sido o enaltecimento da atividade do órgão e/ou seu titular em vez de esclarecer objetivamente acerca das medidas levadas a cabo. Com efeito, e não estando a situação abrangida pela exceção da última parte do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o outdoor em causa consubstanciou uma forma de publicidade institucional proibida.

Contudo, a mesma edilidade indicou, na sua pronúncia, que iria proceder à remoção dos referidos outdoors.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Ponte de Lima, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

#### **2.09 - PS | CM Bragança | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/543**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«No caso em apreço está em causa a colocação de um outdoor institucional da Câmara Municipal de Bragança, que promove o projeto 'BRAGANÇA ECOCIDADE', retratando uma das obras, um parque infantil.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Afigura-se que o dito outdoor se enquadra na proibição constante do artigo 10.º, n.º 4 da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, que veda a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, não se enquadrando o referido cartaz na ressalva da parte final desta mesma norma.*

*A Câmara Municipal de Bragança, na sua pronúncia, informou que foi dada ordem de remoção do cartaz, tendo junto prova.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Bragança, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

#### **2.10 - PPD/PSD | CM de Murça | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/544**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O âmbito temporal de aplicação desta proibição vai desde a data publicação do decreto que marque a data da eleição - Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, até ao dia da eleição.*

*O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que 'estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'. Handwritten signature

No caso apreço, está em causa um conjunto de outdoors que publicitam vários projetos e obras futuras integradas o programa Portugal 2020 – Norte 2020.

A proibição legal de publicidade institucional não impede o cumprimento dos deveres de publicitação de informações imposto legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em boletim municipal ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.

Das imagens carreadas para o processo, não nos parece que os outdoors em causa cumpram as condições de publicitação decorrentes da invocada legislação europeia. Ora, do Guia de Informação e Comunicação para os beneficiários (disponível em [https://www.portugal2020.pt/Portal2020/Media/Default/Docs/GUIAS%20e%20ESTUDOS/GUIA%20INFO%20COMUNICACAO/GuiaINFO\\_COM2\\_final.pdf](https://www.portugal2020.pt/Portal2020/Media/Default/Docs/GUIAS%20e%20ESTUDOS/GUIA%20INFO%20COMUNICACAO/GuiaINFO_COM2_final.pdf)), no ponto 2.2.1 e no ponto 2.2.2 («Cartazes, painéis e placas») constam as obrigações de informação sobre os apoios obtidos a partir dos fundos europeus que, todavia, não têm tradução nos outdoors em causa.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Murça, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

#### **2.11 - Cidadão | CM de Tábua | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/545**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O âmbito temporal de aplicação desta proibição vai desde a data publicação do decreto que marque a data da eleição - Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, até ao dia da eleição.

O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que 'estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.

Afigura-se que a publicitação do ato em causa configura uma forma de publicidade institucional proibida, não se enquadrando na exceção constante da parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho.

Tal conclusão não é sequer beliscada pelo facto de se tratar de uma publicitação através da página oficial do Município na rede social Facebook, dado que, o Tribunal Constitucional, confirmando o entendimento da Comissão Nacional de Eleições, no seu Acórdão n.º 591/2017, veio referir que '(...) Está fora de dúvidas, pois, que a página oficial do Facebook do Município - na qual, aliás, os 'posts' são publicados acompanhados do logotipo do Município -, constitui um desses meios'.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Tábua, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

**2.12 - PS | JF de Ramada e Caneças | Publicidade Institucional – Processo  
AL.P-PP/2017/559**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«O PS remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Junta de Freguesia de Ramada e Caneças relativa a um boletim informativo distribuído naquela freguesia em setembro p.p.*

*Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Senhor Presidente da Junta oferecer resposta, alegando que o boletim é uma publicação de caráter regular, que é um suplemento da revista “Loures Odivelas Magazine” e que tem como objetivo o de prestar contas à população sobre o trabalho realizado pela Junta de Freguesia. Afirmou ainda que a edição em causa na participação teve como principal objetivo o de publicitar a realização de um evento cultural e que foi aproveitado pelo Presidente da Junta, que não se candidatou às eleições autárquicas do presente ano, para se despedir da população da freguesia, tendo dado, igualmente, espaço para que outras pessoas representantes de outras candidaturas figurassem nesse boletim.*

*Analizados os factos apresentados pelo participante e o boletim informativo em causa na participação, bem como os restantes boletins dos anos de 2017, 2016 e 2015 e considerada a resposta do Senhor Presidente da Junta de Freguesia.*

*Na primeira página do boletim em causa, encontra-se um editorial escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia. Nas restantes páginas, é divulgado o programa da festa do 102.º Aniversário da Freguesia e a XV Festa da Sopa em Caneças.*

*Na última página do boletim, encontra-se a referência à colónia de férias organizada pela freguesia e divulga-se a realização de um passeio sénior.*

*No caso em apreço, o boletim informativo encontra-se num suplemento da revista “Loures Odivelas Magazine”. Assim, desde a data que marca as eleições, devem os órgãos das autarquias fazer cessar os possíveis contratos que tenham com meios de comunicação, na medida em que as publicações que são realizadas no âmbito desses contratos configuram uma forma de publicidade institucional proibida à luz da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Ramada e Caneças, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

**2.13 - PPD/PSD | JF de São Vicente | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/562**

**- PPD/PSD – Lisboa | JF de São Vicente | Publicidade institucional – Processo AL.P-PP/2017/672**

**- PPD/PSD | JF de São Vicente | Publicidade institucional – Processo AL.P-PP/2017/678**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acastelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



*Ainda no que respeita à proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública o Tribunal Constitucional refere no Acórdão n.º 545/2017 que esta proibição «...visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.»*

*As situações referidas nas participações - a distribuição de um folheto que faz um balanço das iniciativas, das atividades e de apoios promovidos e atribuídos pela Junta de Freguesia de S. Vicente e as publicações na rede social Facebook relativas à inauguração de um parque de estacionamento e à construção, no futuro, de um parque de estacionamento e de um Centro Cívico - configuram uma intervenção no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, bem como violação da proibição legal de realização de publicidade institucional.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de São Vicente, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

#### **2.14 - GCE "Barcelos Terra de Futuro | CM de Barcelos | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/565**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O âmbito temporal de aplicação desta proibição vai desde a data publicação do decreto que marque a data da eleição - Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, até ao dia da eleição.

O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que 'estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.

No caso em apreço, está em causa um outdoor que, alegadamente, pertencerá ao Gil Vicente Futebol Clube e não à Câmara Municipal de Barcelos, sendo esta apenas referida por ser entidade que apoia o projeto.

Da análise da participação e da pronúncia apresentada não resultam elementos que permitam concluir que os factos referidos configuram publicidade institucional, pelo que se delibera arquivar o processo.» -----

#### **2.15 - Cidadão | JF de Santo António | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/567**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«No dia 18 de setembro p.p., um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Junta de Freguesia de Santo António, relativa a uma missiva enviada aos cidadãos daquela freguesia. Nessa missiva, fazia-se referência a diversas obras a realizar pela Junta de Freguesia.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da Junta oferecer uma resposta na qual afirma que tal documento é uma nota informativa e que «não consubstancia qualquer tipo de propaganda dos candidatos às eleições».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, até à realização das eleições, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.*

*No caso em concreto, afigura-se que tal missiva dirigida a todos os cidadãos da freguesia de Santo António pode configurar uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º do supra indicado diploma legal, não se enquadrando na exceção prevista nessa mesma norma.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Santo António, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

#### **2.16 - Cidadão | JF Mancelos | Publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/583**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«A publicação participada e que consta da página da Junta de Freguesia de Mancelos no Facebook contém o seguinte texto: «Manuais Escolares. A Junta de Freguesia de Mancelos, para o Ano Letivo 2017/2018, oferece gratuitamente, à semelhança dos anos anteriores, os livros de fichas aos alunos do 1.º Ciclo das Escolas de Mancelos» (negrito no original).*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Sem prejuízo de a CNE ter vindo a entender que são aceitáveis anúncios de eventos com carácter regular, desde que anunciados nos mesmos termos que o tenham sido nos anos ou temporadas anteriores, tem de se entender que esses anúncios, para se considerar relacionados com o evento e sem publicidade dirigida para os órgãos ou seus titulares, devem ter conteúdos exclusivamente informativos para os seus destinatários, o que não é o caso.*

*De facto, o anúncio não contém informações para efetivação do acesso aos manuais ou fichas escolares, como seriam as relativas a contactos, local e horário do funcionamento dos apoios a esses serviços disponibilizados e, nessa medida, o mesmo não tem valor informativo, mas apenas publicitário, pelo que constitui publicidade institucional proibida pelo artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Não foram encontrados registos de processos que já estejam concluídos com recomendações ou advertências relativamente ao Participado.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia da Mancelos, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

#### **2.17 - Cidadão | CM Entroncamento | Publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/585**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«A publicação participada, de 19/09/2017, e que consta da página do Município do Entroncamento no Facebook contém o seguinte texto: «Município oferece livros de fichas aos alunos do 1º ciclo. Foram entregues, no dia 15 de setembro, nos estabelecimentos de ensino do concelho os livros de fichas, aos alunos do 1º ciclo de escolaridade, dando cumprimento à deliberação da reunião de Câmara de 3 de julho.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A atribuição dos livros de fichas abrangeu cerca de 650 alunos dos 1º, 2º, 3º e 4º anos, 1º Ciclo do Ensino Básico, do Agrupamento de Escolas da Cidade do Entroncamento, contemplando as áreas de Língua Portuguesa, Estudo do Meio, Matemática e Inglês.*

*Esta medida surge no âmbito do programa "Estudar na Cidade" que têm como objetivo apoiar as famílias nas despesas de educação dos seus educandos, com impacto positivo na poupança das famílias, e ainda estimular a atividade económica local, com a aquisição dos Livros de Fichas e Material Escolar, nos estabelecimentos do concelho, aderentes ao programa.»*

*Sem prejuízo de a CNE ter vindo a entender que são aceitáveis anúncios de eventos com carácter regular, desde que anunciados nos mesmos termos que o tenham sido nos anos ou temporadas anteriores, tem de se entender que esses anúncios, para se considerar relacionados com o evento e sem publicidade dirigida para os órgãos ou seus titulares, devem ter conteúdos exclusivamente informativos para os seus destinatários, o que não é o caso.*

*De facto, o anúncio não contém informações para efetivação do acesso aos manuais ou fichas escolares, como seriam as relativas a contactos, local e horário do funcionamento dos apoios a esses serviços disponibilizados e, nessa medida, o mesmo, até pelo seu carácter passado, não tem valor informativo, mas apenas publicitário, pelo que constitui publicidade institucional proibida pelo artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Não foram encontrados registos de processos que já estejam concluídos com recomendações ou advertências relativamente ao Participado, até porque os dois processos que foram encontrados foram arquivados (processos 63 e 223, por deliberações de 19/07/2017 e 29/08/2017, respetivamente).*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal do Entroncamento, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

**2.18 - PS | CM Castelo de Vide | Publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/591**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«A publicação participada consiste na projeção de imagens num painel eletrónico, acerca de vários temas, que de seguida melhor se analisam.*

*Os avisos acerca de condicionamento de trânsito, bem como anúncios relativos a eventos culturais, podem ser exibidos desde que, no caso dos segundos, sejam relativos a eventos com carácter regular, anunciados nos mesmos termos que o tenham sido nos anos ou temporadas anteriores, detendo conteúdos exclusivamente informativos para os seus destinatários.*

*Por outro lado, entrevistas com um titular de um órgão autárquico, reportagens relativas a eventos passados e anúncios de obras e projetos de obras, em realização e a realizar, não pode a sua publicitação ser considerada de grave e urgente necessidade pública, pelo que detêm carácter publicitário e se enquadram na proibição de publicidade institucional prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Não foram encontrados registos de processos que já estejam concluídos com recomendações ou advertências relativamente ao Participado.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Castelo de Vide, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.19 - PS Varzim | CM Póvoa de Varzim | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/598**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*De acordo com o disposto no artigo 38.º da LEOAL, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.*

*Afigura-se, porém, que esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia, o que não é o caso da documentação ora em análise.*

*Ora, ao contrário do sustentado pelo Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim – com exceção do cartaz colocado pela associação local, Varazim Teatro – os demais outdoors consubstanciam situações de publicidade institucional, não se enquadrando na exceção prevista na parte final do n.º 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015.*

*Não colhe o argumento de que esses cartazes “já se encontravam colocados antes da data da marcação das eleições”, sendo irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do processo eleitoral.*

*Este entendimento foi sufragado pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 545/2017: “Temos que a interpretação implicitamente defendida pelo recorrente, de que a proibição de publicidade institucional não atinge os materiais produzidos ou colocados em momento anterior ao da fixação da data do sufrágio eleitoral, podendo então a entidade, órgão ou serviço público eximir-se à respetiva remoção, ou à suspensão de difusão, tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.*

*Alega a entidade visada que “cada um deles visa, apenas e só, a promoção do concelho da Póvoa de Varzim (designadamente com o slogan “é bom viver aqui”, há longos anos adotado por esta autarquia), não se descortinando, em nenhum deles, qualquer publicidade a “atos, programas, obras ou serviços”. Ora, a promoção do próprio concelho, com o slogan “É bom viver aqui” e “Missão de boa educação”, identificado com “Póvoa*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*de Varzim”, no interior de um hexágono azul, e com o endereço do site oficial na Internet da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, são, efetivamente, materiais de publicidade institucional, e violam a proibição prescrita no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015. Veja-se, no mesmo sentido, o que foi decidido no mencionado Acórdão do Tribunal Constitucional:*

*“Ora, no caso em apreço, o sentido que em todos os materiais apreciados na deliberação recorrida predomina não é o anúncio ou aviso informativo dos bens ou serviços públicos disponibilizados pela Câmara Municipal de Lisboa, antes a indução de uma valoração positiva, através de frases curtas e de fácil memorização, próprias da linguagem publicitária, sobre o mérito das iniciativas e programas executados ou em execução por aquela entidade pública. Assim decorre do ênfase colocado na novidade de artérias e praças, na indicação de acréscimo de conforto e espaços verdes e redução do ruído, tal como da repetição nos suportes empregues – também eles associados à atividade publicitária - ao programa municipal “VIVERMELHOR LISBOA”.”*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

**2.20 - CDS-PP | CM Nelas | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/600**

**- PPD/PSD | CM Nelas | Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/612**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«No Processo n.º 600, as publicações participadas consistem em:*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Cartaz com o título “Requalificação da fossa séptica de Vila”, com informação acerca dos intervenientes no protocolo, investimento total, entidade executante e prazo de empreitada, com uma imagem de um espaço gradeado e o logotipo do Município de Nelas, com o slogan “Nelas vive”;

- Cartaz com o título “Ampliação do Cemitério de Senhorim”, com informação acerca dos intervenientes da obra, o investimento e o prazo de empreitada, com uma imagem do projeto e o logotipo do Município de Nelas, com o slogan “Nelas vive”;

- Cartaz com o título “Requalificação da Escola Básica do Primeiro Ciclo de Carvalhal Redondo”, com o logotipo do Município de Nelas, com o slogan “Nelas vive”, o logotipo de Portugal 2020 e da União Europeia/FEDER e uma imagem de uma escola;

- Cartaz com a informação “Obra a cargo: Câmara Municipal de Nelas. Pedimos desculpa pelo incómodo. Seremos breves.”, com o logotipo do Município de Nelas e o slogan “Nelas vive”.

Ora, de modo a encontrar aplicabilidade do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como de legislação diversa que possa impor às entidades públicas a publicidade de certos atos, como é o caso da relativa ao Portugal 2020, deve ter-se como devendo ser realizada a publicidade institucional, mas esta, durante o período eleitoral, deve ser reduzida aos elementos legalmente exigidos, como é o caso do nome da operação, o logotipo da União Europeia e outros que o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento de Execução (UE) n.º 821/2014, da Comissão, de 28 de julho de 2014, e a Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro, determinem como obrigatórios, devendo ser transformados os cartazes para serem retirados quaisquer elementos que sejam meramente facultativos; assim, por exemplo, a apresentação de uma imagem constitui publicidade indevida, ainda que por via gráfica.

Por outro lado, nos casos em que a obrigatoriedade de publicidade advém exclusivamente de acordo ou negócio entre a entidade pública e outra entidade (neste caso, entre o Município de Nelas e a ENDESA-HIDROMONDEGO), o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem total aplicabilidade, devendo qualquer cláusula de acordo ou negócio que imponha publicidade institucional durante o período eleitoral – desde que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*sem fundamento em outra obrigação legal de publicidade - ter-se por suspensão, sendo, então, proibida toda a publicidade institucional que não seja de grave e urgente necessidade pública, porquanto, de outro modo, por mera vontade de duas entidades sem competência legiferante, ficaria colocada em causa a aplicabilidade da proibição legal.*

*Relativamente às situações em que o cartaz foi colocado antes da data da proibição legal, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017, de 11 de setembro, esclarece que a violação da proibição legal de realização de publicidade institucional tanto pode ser cometida por ação como por omissão, ou seja, tanto pode ser cometida pela divulgação de anúncio durante o período de proibição, como a não retirada de anúncios, colocados antes desse período.*

*Quanto ao cartaz com a referência a "Obra a cargo: Câmara Municipal de Nelas. Pedimos desculpa pelo incómodo. Seremos breves.", o mesmo tem uma aparência tão singela e afigura-se ter um conteúdo meramente de alerta para uma zona de obras, que dificilmente se poderá enquadrar como sendo um anúncio publicitário, pelo que não se considerará como publicidade institucional proibida.*

*No âmbito do Processo n.º 612, a publicação participada foi realizada no Facebook, a 15/09/2017, e, aparentemente a propósito de esclarecer questões relativas a recursos humanos desse Município, refere «Mais esclareço que só no próximo mandato autárquico (caso o povo tal confiança me conceda naturalmente) e na sequência da recuperação da autonomia administrativa e financeira do Município de Nelas, promoverei a revisão da situação profissional dos trabalhadores e colaboradores da Câmara [...]».*

*Ora, com estas referências – quer quanto à relação de dependência que apresenta entre a sua reeleição e a resolução do problema em esclarecimento, quer quanto à referência a promessas futuras - o Presidente da Câmara Municipal de Nelas confunde, de forma evidente e legalmente inadmissível, a sua posição de candidato com a sua posição de titular de órgão autárquico.*

*Por esta via, para além se encontrar em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra legalmente sujeito pelo artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, por via da publicação de tal anúncio na página do Facebook*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do Município de Nelas, viola ainda a proibição legal de realização de publicidade institucional, prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015.

Por fim, acresce que contra a Câmara Municipal de Nelas foram apreciados dois processos, 190 e 212, em que, a 04/09/2017 – ou seja, em data anterior à apresentação das participações – foi notificada da deliberação de injunção, tomada em 29/08/2017.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Nelas, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Mais se delibera, considerando a reiteração de infrações relativas a publicidade institucional indevida, instaurar processo de contraordenação contra o Município de Nelas, por violação do artigo 10.º, n.º 4, da citada Lei n.º 72-A/2015, através da publicidade institucional realizada por via dos cartazes com os títulos “Requalificação da fossa séptica de Vila”, “Ampliação do Cemitério de Senhorim”, “Requalificação da Escola Básica do Primeiro Ciclo de Carvalhal Redondo”, e por via da publicação, na página do Facebook do mesmo Município, de anúncio com o título “Esclarecimento sobre a situação profissional dos trabalhadores da Câmara Municipal de Nelas”, pois, por um lado, a sua publicitação não é de grave e urgente necessidade pública e, por outro lado, não são meramente informativos, inclusivamente fazendo referência a promessas futuras.» -----

## **2.21 - Coligação “Amadora Mais” (PPD/PSD.CDS-PP) | CM da Amadora | Publicidade institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/608**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*De acordo com o disposto no artigo 38.º da LEOAL, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.*

*Ora, ao contrário do sustentado pela Presidente da Câmara Municipal da Amadora – com exceção do cartaz identificado como Doc. 6, por não ser da propriedade da Câmara Municipal da Amadora nem por ter sido instalado por esta entidade – os demais outdoors consubstanciam situações de publicidade institucional, não se enquadrando na exceção prevista na parte final do n.º 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, tal como, aliás, já*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*tinha sido deliberado no âmbito do processo AL.P-PP/2017/132, em que estava em causa um cartaz de igual teor ao que consta do Doc. n.º 2 da participação.*

*Não colhe o argumento de que “Todas as telas em causa foram instaladas muito antes da publicação do mencionado Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio”, sendo irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do processo eleitoral.*

*Este entendimento foi sufragado pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 545/2017: “Temos que a interpretação implicitamente defendida pelo recorrente, de que a proibição de publicidade institucional não atinge os materiais produzidos ou colocados em momento anterior ao da fixação da data do sufrágio eleitoral, podendo então a entidade, órgão ou serviço público eximir-se à respetiva remoção, ou à suspensão de difusão, tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.”*

*No processo em apreço, analisado o Boletim Municipal n.º 42, publicado em 1 de setembro de 2017, disponível para consulta através do link [https://issuu.com/municipioamadora/docs/boletim\\_42](https://issuu.com/municipioamadora/docs/boletim_42) constata-se que aquele contém referências a obras realizadas, bem como a obras futuras, suportada por imagens alusivas a essas obras. Senão vejamos:*

- Págs. 4 e 5 – Abertura ao público do Parque Urbano do Neudel;*
- Pág. 6 “Parque Fonte das Avencas” – “(...) a Câmara Municipal da Amadora está a ultimar a reabilitação da Fonte das Avencas (...)”. “Após a aquisição da propriedade por parte da Autarquia, o espaço será em breve devolvido à população (...)”.*
- Pág. 6 “Parque das Artes e do Desporto” – “As obras de qualificação do espaço público do Parque das Artes e do Desporto, na freguesia da Mina de Águas estão a avançar a um bom ritmo.”*
- Pág. 7 “Novos centros de saúde” - “A construção de duas novas unidades de saúde no concelho avançará ainda este ano, permitindo criar mais e melhores soluções de serviços de saúde no nosso território.”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Na pág. 9 são referidas várias obras já concluídas: Construção de nova rotunda; reabilitação do Largo 1.º de Maio; construção de um parque de estacionamento e zona verde com equipamento de fitness; requalificação do Parque Urbano do Zambujal.”

- Págs. 10 e 11 “Qualificação do eixo Borel/Porta de Carenque.

- Pág. 12 “2 milhões de euros investidos na modernização da escolas.” “A Câmara Municipal da Amadora iniciou o processo de requalificação de quatro escolas do concelho (...). Estes equipamentos escolares estão a ser alvo de intervenções de modernização”.

Conforme resulta expressamente da nota informativa da CNE sobre “Publicações autárquicas em período eleitoral”, consultável em [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al\\_2017\\_apoio\\_publicacoes\\_autarquicas.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al_2017_apoio_publicacoes_autarquicas.pdf)

“- não é admissível uma publicação que contenha promessas para o futuro, o que é suscetível de configurar propaganda eleitoral.”

O teor do boletim em apreço, no seu conjunto, pode ser entendido como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, suscetível, por esse motivo, de infringir o disposto no artigo 41.º da LEOAL. Para além disso, esta publicação contraria o disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tal como decorre do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017:

“Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).

Sobre esta mesma matéria, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017 é perentório:

“A proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.*

*Nesta ótica, no âmbito de proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam, por exemplo avisos e anúncios sobre condicionamentos ou alterações de trânsito e atos similares, ou com indicações sobre alterações de funcionamento de serviços, mas inscrevem-se seguramente todas os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público."*

*Quanto à divulgação das festas da cidade (comemorações do 38.º aniversário do município da Amadora – págs. 29 a 37), a CNE tem entendido que "(...) é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos.*

*Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, desde que anunciados nos mesmos termos que o tenham sido nos anos ou temporadas anteriores."*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal da Amadora, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

**2.22 – Coligação "Juntos pelos Sintrenses" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT) |  
CM de Sintra | Publicidade institucional proibida - Processo AL.P-  
PP/2017/609**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*De acordo com o disposto no artigo 38.º da LEOAL, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.*

*Ainda que - tal como alega a entidade visada - “os placards informativos em causa tenham sido colocados pelos próprios adjudicatários, por imposição contratual que o Município há largos faz incluir nos cadernos de encargos dos diversos procedimentos” e que “estamos perante estruturas necessárias para a informação das populações relativamente à execução dos trabalhos, incluindo os respetivos condicionamentos de trânsito, visando ainda vincular e responsabilizar publicamente os adjudicatários ao bom e atempado cumprimento dos contratos, porquanto tais adjudicatários interagem diariamente com os munícipes nos locais onde decorrem as empreitadas” a verdade é que os mesmo extravasam as obrigações de informação que decorrem para o município. Para além do logotipo da Câmara Municipal de Sintra e do respetivo site, constam frases como “Construímos um município melhor para si”; “Construímos um espaço de lazer para si”; “Melhor qualidade de vida em Rio de Mouro”.*

*Veja-se, neste sentido, o que determina o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017:*

*“Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).*

*Importa, porém, referir que a proibição legal de publicidade institucional não impede o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras ou das publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.” (sublinhado nosso)*

*Face ao exposto, os cartazes em causa não se incluem na exceção prevista na parte final do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que configuram situações de publicidade institucional proibida.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Como é referido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017:

*“A proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.*

*Nesta ótica, no âmbito de proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam, por exemplo avisos e anúncios sobre condicionamentos ou alterações de trânsito e atos similares, ou com indicações sobre alterações de funcionamento de serviços, mas inscrevem-se seguramente todas os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público.”*

*Também não colhe o argumento de que os mencionados placares foram colocados em data anterior à marcação das eleições, pois, segundo o citado Acórdão do Tribunal Constitucional “Temos que a interpretação implicitamente defendida pelo recorrente, de que a proibição de publicidade institucional não atinge os materiais produzidos ou colocados em momento anterior ao da fixação da data do sufrágio eleitoral, podendo então a entidade, órgão ou serviço público eximir-se à respetiva remoção, ou à suspensão de difusão, tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.”*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Sintra, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

**2.23- GCE "CASTRO MARIM PRIMEIRO" | CM de Castro Marim |  
Publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/611**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«No dia 20 de setembro p.p., foi recebida uma participação do grupo de cidadãos eleitores Castro Marim Primeiro contra a Câmara Municipal de Castro Marim, relativa à colocação de um outdoor a publicitar a construção de uma ciclovia.*

*Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Senhor Presidente da Câmara Municipal oferecer resposta, afirmando que aquele outdoor havia sido colocado no âmbito das obrigações decorrentes da legislação europeia de fundos de financiamento.*

*A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicitação de obras, programas ou serviços por parte dos órgãos da administração, a partir da data da publicação que marque a data das eleições, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

*A referida norma não impede a divulgação dessas obras, desses programas ou desses serviços quando tal seja exigido por legislação específica. Todavia, no caso em concreto, tais outdoors não dão cumprimento às obrigações de comunicação impostas pela legislação mencionada na resposta do visado.*

*Assim, afigura-se que tal outdoor consubstancia uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Castro Marim, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

**2.24 – CDU | Câmara Municipal Arcos de Valdevez | Publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/615**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«Foi recebida uma participação da CDU contra a Câmara Municipal de Arcos de Valdevez relativa à publicação de duas páginas na edição de agosto do jornal “Notícias Arcoenses”, onde se encontram imagens de diversas obras realizadas pelo município.*

*A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicitação de obras, programas ou serviços por parte dos órgãos da administração, a partir da data da publicação que marque a data das eleições, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

*Afigura-se que tais publicações consubstanciam uma forma de publicidade institucional proibida por aquela norma.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

**2.25 - Cidadão | JF de Bordonhos | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/625**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*«Um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Junta de Freguesia de Bordonhos, relativa à colocação de um cartaz com uma mensagem que anunciava a realização de uma obra futura.*

*Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Senhor Presidente da Junta de Freguesia ofereceu uma resposta, alegando que se tratava de uma informação à população de uma obra que será realizada pela Junta.*

*A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, até à realização das eleições, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.*

*No caso em apreço, a situação não se enquadra na exceção prevista no n.º 4 do artigo 10.º, in fine. Assim, a colocação do cartaz em causa consubstancia uma forma de publicidade institucional proibida pela já referida norma do n.º 4 do artigo 10.º.*

*Não havendo processos antecedentes da Junta de Freguesia de Bordonhos, exclui-se a instauração do processo de contraordenação previsto no artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Bordonhos, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

**2.26 - Cidadão | CM da Ribeira Grande | publicidade institucional – Processo  
AL.P-PP/2017/633**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**- Cidadão | CM da Ribeira Grande | publicidade institucional – Processo AL.P-PP/2017/634**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».*

*Ainda no que respeita à proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública o Tribunal Constitucional refere no Acórdão n.º 545/2017 que esta proibição «...visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.»*

*As participações em causa referem a publicação de um vídeo na página da Câmara Municipal de Ribeira Grande na rede social Facebook, através do qual são promovidas obras e eventos, o que é suscetível de configurar uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, bem como violação da proibição legal de realização de publicidade institucional.*

*Dos elementos constantes do processo resulta que o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Grande promoveu a remoção do referido vídeo.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Ribeira Grande, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

**2.27 - Cidadão | CM de Sines | Publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/635**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Ainda no que respeita à proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública o Tribunal Constitucional refere no Acórdão n.º 545/2017 que esta proibição «...visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.»*

*As situações referidas na participação – o envio, através dos alunos, de um comunicado subscrito por um vereador da Câmara Municipal de Sines e pela diretora do agrupamento escolar, no qual é referida a requalificação de um espaço desportivo bem como a intenção de realização de uma obra futura - configura uma intervenção no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, bem como violação da proibição legal de realização de publicidade institucional.*

*Em face do que antecede, advertem-se o Senhor Vereador e a Senhora Diretora do agrupamento vertical de Sines de que, no âmbito de futuros atos eleitorais, devem cumprir rigorosamente o disposto na lei e abster-se de praticar atos que configurem violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade e da proibição de legal de realizar publicidade institucional.» -----*

**2.28 - Cidadão | JF de Satão | Publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/647**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».*

*Ainda no que respeita à proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública o Tribunal Constitucional refere no Acórdão n.º 545/2017 que esta proibição «...visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.»*

*A publicação de um boletim informativo do qual constam referências a obras futuras, que aguardam financiamento, pode ser entendida como uma forma de beneficiar uma candidatura em detrimento de outras, constitui violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e configura também violação da proibição legal de realização de publicidade institucional constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 12 de março.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Sátão, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

**2.29 - Cidadão | JF de Cerva e Limões | Publicidade institucional – Processo AL.P-PP/2017/668**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*« As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».*

*Ainda no que respeita à proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública o Tribunal Constitucional refere no Acórdão n.º 545/2017 que esta proibição «...visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.»*

*A participação em causa refere-se à publicação de imagens relativas a uma obra a realizar no futuro pela Junta de Freguesia de Cerva e Limões, que são acompanhadas de um texto*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

no qual é feita a seguinte referência: "Uma promessa eleitoral do candidato à Câmara Municipal por parte do PS, e do atual presidente da Junta que se recandidata pelo mesmo partido político."

A publicação em causa nos termos referidos constitui violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas estão obrigadas, bem como violação da proibição legal de realização de publicidade institucional resultante do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Cerva e Limões, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

**2.30 - Cidadão | JF de Benfica | Publicidade institucional – Processo AL.P-PP/2017/671**

**- Cidadão | JF Benfica | Publicidade institucional – Processo AL.P-PP/2017/809**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

« As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».*

*Ainda no que respeita à proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública o Tribunal Constitucional refere no Acórdão n.º 545/2017 que esta proibição «...visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.»*

*A publicação de um vídeo e de um texto, na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook, relativos a diferentes iniciativas promovidas pela junta de freguesia, com referências ao número de crianças inscritas nas diferentes atividades, ao número de auxiliares, de professores e de alunos, aos programas de férias, bem como as seguintes slogans “Crescer a aprender em Benfica” e “11 semanas seguidas de atividades em férias de verão”, configura violação da proibição legal de realização de publicidade institucional prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, na medida em que atingem uma pluralidade de destinatários indeterminados com o objetivo de promover a imagem e iniciativas ou atividades da Junta de Freguesia de Benfica.*

*Do mesmo modo, a publicação, na página da Junta de Freguesia de Benfica na rede social Facebook, que promove uma atividade desenvolvida no âmbito do programa Benfica Aventura, com a referência “Não perca as novidades que estamos a preparar para os próximos meses”, constitui igualmente violação da proibição legal de realização de publicidade institucional prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*As publicações em causa constituem violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas estão obrigadas, bem como violação da*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*proibição legal de realização de publicidade institucional resultante do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Benfica, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

**2.31 - PS Coimbra | JF de Assafarge e Antanol | Publicidade institucional –  
Processo AL.P-PP/2017/687**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».*

*Ainda no que respeita à proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública o Tribunal Constitucional refere no Acórdão n.º 545/2017 que esta proibição «...visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.»*

*A publicação de um boletim informativo, do qual constam referências a obras futuras, pode ser entendida como uma forma de beneficiar uma candidatura em detrimento de outras, constitui violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade e configura também violação da proibição legal de realização de publicidade institucional constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 12 de março.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia da União das Freguesias de Assafarge e Antanhol, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

**2.32 - Cidadão | JF da Costa (Guimarães) | Publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/718**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«A participação em causa refere-se à publicação de cartazes da Junta de Freguesia de Costa relativos a uma obra a realizar no futuro: o Centro de Dia (Doc. n.º 1).*

*A publicação de uma obra a realizar no futuro constitui violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição legal de realização de publicidade institucional constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 12 de março.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Em face do que antecede, propõe-se à Comissão Nacional de Eleições a adoção da seguinte deliberação:*

*As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

Ainda no que respeita à proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública o Tribunal Constitucional refere no Acórdão n.º 545/2017 que esta proibição «...visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.»

A publicitação de cartazes relativos a obras futuras pode ser entendida como uma forma de beneficiar uma candidatura em detrimento de outras, constitui violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade e configura também violação da proibição legal de realização de publicidade institucional constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 12 de março.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Costa, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

**2.33 - PPD/PSD | CM de São Pedro do Sul | Publicidade institucional –  
Processo AL.P-PP/2017/730**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«A participação em causa refere a existência de placas informativas da Câmara Municipal de São Pedro do Sul relativas a obras, nas quais se encontra a referência "mais uma obra da câmara municipal de são pedro do sul".*

*Na resposta apresentada o Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Sul informou que, na sequência da deliberação da Comissão Nacional de Eleições no âmbito do processo AL.P-PP/2017/267, proferiu um despacho através do qual determinou a retirada das placas informativas referentes às obras no mesmo identificadas (Doc. n.º 1).*

*A utilização de slogans em placas informativas relativas a obras constitui violação da proibição legal de realização de publicidade institucional constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 12 de março, uma vez que se inclui no «cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...» a que se refere o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017, de 24 de agosto.*

*No âmbito das Eleições Gerais dos Órgãos das Autarquias Locais de 1.10.2017 foi instaurado um processo contra a Câmara Municipal de São Pedro do Sul por publicidade institucional proibida (Processo n.º AL.P-PP/2017/267), tendo a Comissão Nacional de Eleições deliberado o seguinte:*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.*

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no se refere que '[...] o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.  
A situação em apreço não enquadra a exceção prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que a colocação dos painéis informativos em causa consubstancia uma forma de publicidade institucional proibida.*

*Assim sendo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 24 horas, elimine as publicações em causa da página da rede social Facebook pertencente à Câmara Municipal de São Pedro do Sul, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.»*

*Em face do que antecede, propõe-se à Comissão Nacional de Eleições a adoção da seguinte deliberação:*

*Em face do que antecede, propõe-se à Comissão Nacional de Eleições a adoção da seguinte deliberação:*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

Ainda no que respeita à proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública o Tribunal Constitucional refere no Acórdão n.º 545/2017 que esta proibição «...visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.»

A publicitação de cartazes relativos a obras dos quais consta a referência “mais uma obra da câmara municipal de São Pedro do Sul” pode ser entendida como uma forma de beneficiar uma candidatura em detrimento de outras, constitui violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade e configura também violação da proibição legal de realização de publicidade institucional constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 12 de março.

Consta do processo que o Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Sul proferiu um despacho, na sequência da deliberação da Comissão Nacional de Eleições no âmbito do processo n.º AL.P-PP/2017/267, determinando a remoção de todas as placas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*relativas a obras do município, com exceção dos anúncios de obras financiadas por fundos europeus atenta a obrigação decorrente do contrato de financiamento em manter no local da obra informação de que a mesma é financiada por aqueles fundos.*

*Assim e uma vez que não existem elementos que permitam concluir que a participação em causa se refere a novos cartazes arquiva-se o processo.» -----*

### **2.34 - PPD/PSD – Anadia | JF de Avelãs de Cima | Publicidade institucional - Processo AL.P-PP/2017/735**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».*

*Ainda no que respeita à proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública o Tribunal Constitucional refere no Acórdão n.º 545/2017 que esta proibição «...visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição), as*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.»*

*A instalação de um placard relativo a uma obra futura pode ser entendida como uma forma de beneficiar uma candidatura em detrimento de outras, constitui violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade e configura também violação da proibição legal de realização de publicidade institucional constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 12 de março.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Avelãs de Cima, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

### **2.35 - Cidadão | CM de Vila Franca de Xira | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/826**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/570 e respetivo anexo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«No dia 28 de setembro p.p., um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira relativa a um cartaz a publicitar a construção do parque de estacionamento junto às piscinas municipais de uma freguesia do concelho de Vila Franca de Xira.*

*Em reunião plenária do dia 25 de julho p.p., a Comissão Nacional de Eleições ordenou ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira que promovesse a remoção do material de divulgação (de atos e supostas obras), sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.*

*Em reunião plenária do dia 8 de agosto p.p., mediante a receção de nova participação, a Comissão Nacional de Eleições deliberou remeter o processo AL.P-PP/2017/126 ao Ministério Público, por haver indícios da prática daquele crime de desobediência.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Assim sendo, e reportando-se a participação em causa a um cartaz com a publicitação de uma obra da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, delibera-se remetê-lo para o Ministério Público para que se junte ao processo AL.P-PP/2017/126.» -----*

Outros assuntos

**2.36 - Comunicação da CM de Oeiras após notificação da deliberação de 17-10-2017 (Processo AL.P-PP/2017/452 – GCE “Inovar - Oeiras de Volta” | CM de Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remetê-la aos serviços do Ministério Público, em aditamento ao envio feito na sequência da deliberação de 17 de outubro p.p., para junção aos autos. -----

**2.37 - Comunicação da JF de Arroios após notificação da deliberação de 17-10-2017 (Processo AL.P-PP/2017/366 – Cidadão | JF de Arroios | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remetê-la aos serviços do Ministério Público, em aditamento ao envio feito na sequência da deliberação de 17 de outubro p.p., para junção aos autos. -----

**2.38 - Comunicação da CM de Porto Santo – envio de voto antecipado**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, encarregar os serviços para procederem à destruição do voto antecipado em causa, com elaboração do auto respetivo. -----

**2.39 - Participação da Coligação PS-JPP por fraude nas eleições no concelho da Maia**

A Comissão apreciou a participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

José Martins, remeter a participação aos serviços competentes do Ministério Público, para junção aos autos que aí correm termos. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto:

*«Foi discutido e votado pelo Plenário da CNE um ponto "Participação da Coligação PS-JPP por fraude nas eleições no Concelho da Maia".*

*O documento enviado à CNE, assinado por mandatária da Coligação PS-JPP, alude a alegados erros carecidos de avaliação, que deverão merecer a apreciação do Ministério Público.*

*Ora, sem mais delongas, é manifesto que a queixosa, e, sobretudo a respectiva mandatária, sabem que com toda a legitimidade poderiam levar ao conhecimento e requerer o procedimento criminal junto do Ministério Público, não parecendo curial solicitar que seja a CNE a fazê-lo mediante queixa para esse fim específico.*

*Assim sendo, atento o atrás exposto, e o propósito de enviar os documentos ao Ministério Público, o meu voto é de ABSTENÇÃO.» -----*

## **2.40 - A-WEB - Outcomes of the 3rd General Assembly**

### **2.41 - Comunicação da A-WEB - Conversão da Associação em organização internacional intergovernamental**

A Comissão apreciou os pontos 2.40 e 2.41 em conjunto e, analisada a documentação em referência, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a declaração de voto que o Senhor Dr. João Almeida apresentou junto da A-WEB, no âmbito da 3.<sup>a</sup> Assembleia Geral em que participou. -----

### **2.42 - Pedido de apoio do Instituto de História Contemporânea à publicação alusiva ao colóquio "Mulheres, Cidadania e Direito de Voto"**

A Comissão apreciou a comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, patrocinar a publicação em causa através de apoio financeiro no valor de € 4.500. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Os Senhores Drs. Francisco José Martins e João Tiago Machado saíram neste ponto da ordem de trabalhos. -----

**2.43 - Pedido de apoio do Instituto de História Contemporânea à publicação  
"Os Partidos Políticos Portugueses e a União Europeia"**

A Comissão apreciou a comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a Comissão entende que não deve apoiar quaisquer trabalhos, incluindo publicações, que, visando no todo ou em parte algum ou alguns partidos políticos, não abranjam a totalidade dos existentes ou, pelo menos, o universo dos que têm representação parlamentar. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas. -

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**

**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**

**João Almeida**